

2 — É obrigatório, por parte dos titulares de alvarás de concessão de terrenos para sepulturas perpétuas, jazigos ou mausoléus, ou de seus herdeiros, manter as respectivas construções em estado de limpeza, demonstrando de forma inequívoca interesse pela sua manutenção e conservação, sob pena de aplicação de coima conforme artigo seguinte e de ser tomada a providência referida no artigo 32.º

3 — O desrespeito às normas referidas nos números que antecedem constitui contra-ordenação punível com coimas fixadas entre € 10 e o valor do salário mínimo nacional mais elevado.

Artigo 30.º

Sanções

1 — A falta de licença ou da renovação implica:

a) Para a falta de licença, o levantamento de auto de contra-ordenação, em conformidade com o estabelecido no código de posturas da freguesia em vigor, a que se aplicará a respectiva coima, bem como a obrigação de regularizar a situação de que beneficia;

b) A falta de renovação implica o acréscimo de mais 10 % sobre a taxa normal a pagar por cada mês que passe, ou fracção, do prazo normal, podendo também ser objecto de contra-ordenação.

2 — Havendo prejuízos provocados pelo infractor, deve este indemnizar a autarquia.

Observações. — As empresas concessionárias de serviços públicos de transporte de passageiros, de fornecimento de energia eléctrica e de telefones, bem como instituições de utilidade pública existentes na freguesia, estão isentas, relativamente às áreas das respectivas concessões, de pagamento de taxas pela ocupação da via pública, dos lugares públicos ou do espaço aéreo.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 34.º

Aplicação e cobrança das coimas

1 — As coimas a aplicar nos termos desta tabela regulam-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, e demais preceitos aplicáveis, designadamente no Código Penal, no artigo 29.º da Lei n.º 42/98 e no código de posturas em vigor na freguesia.

2 — As coimas correspondentes às contra-ordenações previstas nesta tabela poderão ser pagas voluntariamente nos serviços administrativos da freguesia pelos mínimos estabelecidos, sem qualquer acréscimo, mas só enquanto a autoridade administrativa ou o seu delegado não decidir o processo.

3 — O não pagamento voluntário nas condições referidas no número que antecede implica a decisão antes referida, que fixará a coima a pagar, de acordo com os limites fixados nesta tabela e ponderando as circunstâncias em que a infracção foi cometida.

4 — Nenhum infractor poderá, no entanto, ser condenado a pagar qualquer coima sem que primeiro seja devidamente notificado de que poderá ser ouvido em auto de declarações para ter oportunidade de apresentar as suas razões.

5 — O não pagamento da coima nos prazos estabelecidos, seja pelo mínimo, voluntariamente ou depois de notificação de decisão expressa, implica a remessa do processo ao poder judicial, com as respectivas consequências.

Artigo 35.º

Da negligência e do dolo

1 — A negligência e o dolo são sempre puníveis e, no caso de dolo, os limites mínimos da coima são sempre elevados ao dobro.

2 — Também serão elevados ao dobro os limites mínimos quando o infractor venha a alcançar do acto praticado qualquer benefício ou produto, ou o acto ou omissão seja provocado ou da responsabilidade de empresa ou firma comercial ou industrial.

Artigo 36.º

Destino das coimas

Revertem integralmente para o cofre da freguesia as coimas cobradas nesta autarquia.

Artigo 37.º

Revogações e entrada em vigor

A presente tabela revoga a anterior e qualquer norma emanada desta freguesia que disponha em contrário e entra em vigor 15 dias após a publicação no *Diário da República*.

5 de Maio de 2006. — O Presidente, *Honorato Manuel Bettencourt da Silveira*.

2611010985

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE CASTELO BRANCO

Aviso n.º 8529/2007

Reclassificação profissional

Para os devidos efeitos, faz-se público que o conselho de administração destes Serviços Municipalizados, por deliberação aprovada em reunião de 16 de Março de 2007, procedeu à reclassificação profissional da funcionária Paula Alexandra Riscado Marujo de Oliveira (actual técnica profissional de 2.ª classe) na categoria de técnico de 2.ª classe, nos termos das disposições aplicáveis dos Decretos-Leis n.ºs 497/98, de 19 de Novembro, e 218/2000, de 9 de Setembro, com dispensa do período probatório a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º deste último diploma, dado exercer há mais de um ano as funções inerentes à categoria na qual foi reclassificada.

A funcionária, remunerada na categoria de técnico profissional de 2.ª classe pelo escalão 1, índice 199, passará, após a reclassificação na categoria de técnico, a ser remunerada pelo escalão 1, índice 295, desta mesma categoria.

A interessada dispõe de 20 dias após publicação do presente aviso no *Diário da República* para aceitação do lugar. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

29 de Março de 2007. — O Administrador, por subdelegação de poderes, *Luís Manuel dos Santos Correia*.

2611010644

Aviso n.º 8530/2007

Regresso antecipado ao serviço

Para os devidos efeitos faz-se público que o conselho de administração destes Serviços Municipalizados deliberou, em reunião de 16 de Março de 2007, deferir o pedido de regresso antecipado ao serviço apresentado pelo engenheiro José António Afonso Calmeiro, assessor principal do quadro destes mesmos Serviços, o qual se encontrava na situação de licença sem vencimento por um ano desde 12 de Agosto de 2004 (entretanto renovada por iguais períodos nos termos do n.º 1 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março). A apresentação do referido funcionário verificou-se a 21 de Março de 2007, data a partir da qual se produzem todos os efeitos legais resultantes da mesma.

4 de Abril de 2007. — O Administrador, por subdelegação de poderes, *Luís Manuel dos Santos Correia*.

2611010656